SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009597-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Duplicata

Requerente: RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA

Requerido: MICHEL MOUSSA FAKHOURI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA moveu ação de cobrança contra MICHEL MOUSSA FAKHOURI, pedindo sua condenação no pagamento da importância de R\$ 8.494,90, com os acréscimos legais, correspondente ao contrato de prestação de serviço de radiodifusão que deixou de pagar.

Foram realizadas inúmeras diligências na tentativa de localização do atual endereço do réu, todas infrutíferas.

O réu citado por edital, não contestou o pedido, fazendo-o o Dr. Curador nomeado, por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As tentativas de citação pessoal do réu não surtiram êxito, justificando-se a citação por edital.

Os documentos juntados comprovam a relação jurídica contratual, da qual decorre a obrigação do réu, de pagar o valor cobrado.

No entanto, os juros moratórios fluem a partir da citação inicial, quando constituído em mora o devedor, não antes.

Analisando o cálculo apresentado às fls. 4, além do valor do débito, com as devidas atualizações e encargos moratórios, a autora incluiu custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, falta amparo legal à inclusão de verba honorária de 20%, unilateralmente imposta pela autora, porquanto a fixação constitui tarefa de quem preside o processo. E esta parece abusiva, pois mais razoável estabelecer 10%, perante a mínima complexidade da causa.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar para a autora importância de R\$ 6.000,00, com correção monetária desde a data do vencimento de cada

parcela, juros moratórios à taxa legal, contados desde a época da citação inicial, multa moratória de 10%, custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA